

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 29iqknjk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/07/2025 Projeto de lei nº 1199/2025 Protocolo nº 7778/2025 Processo nº 2353/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>		

Dispõe sobre o consumo da alimentação escolar pelos Profissionais da Rede Pública Estadual de Ensino, nas Unidades Escolares em que estiverem lotados e em efetivo exercício, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurado o consumo da alimentação escolar fornecida nas Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino pelos profissionais da educação em efetivo exercício, desde que no mesmo ambiente e cardápio destinado aos estudantes.

Art. 2º A autorização de que trata esta Lei não implica ampliação do quantitativo de refeições contratadas com recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), sendo o fornecimento aos profissionais da educação custeado exclusivamente com recursos próprios do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Educação poderá estabelecer critérios para regulamentação, fiscalização e adequação da oferta da alimentação aos profissionais, respeitando sempre a prioridade no atendimento dos alunos da rede pública estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar no âmbito do Estado de Mato Grosso, o consumo da alimentação escolar pelos profissionais da educação pública estadual — professores, coordenadores, auxiliares, técnicos e demais servidores — nas unidades escolares onde estiverem lotados e em efetivo exercício.

A medida tem como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e a valorização dos profissionais da educação básica pública, conforme estabelecido no art. 206, inciso V, da Constituição Federal, bem como no art. 245, caput, da Constituição Estadual de Mato Grosso, que assegura



ao servidor público tratamento digno e condições adequadas ao desempenho de suas funções.

Em Mato Grosso, há centenas de escolas localizadas em áreas rurais, comunidades tradicionais, aldeias indígenas e distritos de difícil acesso, onde a ausência de estabelecimentos comerciais próximos dificulta o acesso a refeições durante a jornada de trabalho. Em unidades com tempo ampliado, muitos profissionais permanecem mais de 8 horas diárias sem qualquer suporte alimentar. A falta de alimentação compromete o rendimento, a saúde ocupacional e, por consequência, o processo pedagógico como um todo.

A proposta encontra amparo na experiência recente do Município de Cuiabá, que sancionou a Lei nº 7.293/2024, permitindo que os profissionais da educação da rede municipal consumam a merenda escolar, desde que servida nas mesmas condições e ambiente dos alunos, e sem utilizar recursos federais do PNAE, o que mantém a legalidade da medida.

Outro exemplo bem-sucedido é o do Estado de Minas Gerais, que ampliou os investimentos próprios na alimentação escolar em 2024 e 2025, destinando R\$ 170 milhões adicionais ao orçamento estadual, totalizando R\$ 340 milhões. Essa política permitiu garantir alimentação de qualidade aos alunos e, em muitas unidades, o fornecimento de refeições também aos servidores da educação, sobretudo em escolas com tempo integral. Tudo isso, como determina a legislação federal, sem qualquer uso de recursos do PNAE ou do Salário-Educação para além do público-alvo estudantil.

A presente proposição não pretende ampliar o quantitativo de refeições contratadas com verbas federais, tampouco altera a destinação legal do PNAE. Pelo contrário, propõe que, com recursos próprios do Tesouro Estadual, o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Educação, autorize o compartilhamento da refeição com os profissionais da escola, mediante regulamentação que garanta a prioridade absoluta aos alunos.

Ressalte-se que o Estado de Mato Grosso já possui tradição consolidada de complementar os recursos federais destinados à alimentação escolar, destinando aportes significativos do Tesouro Estadual para ampliar a qualidade e cobertura da merenda fornecida aos alunos da rede pública. Somente em 2025, mais de 76% dos recursos destinados à alimentação escolar foram oriundos de fontes estaduais, totalizando aproximadamente R\$ 160 milhões.

Com a autorização concedida pelo Ministério da Educação em junho de 2025, que permite a utilização da cota estadual do Salário-Educação para despesas com alimentação escolar, abre-se nova possibilidade de reforço legal e financeiro para viabilizar, com segurança jurídica, o fornecimento de alimentação também aos profissionais da educação — desde que observada a prioridade absoluta aos alunos e mantido o custeio fora do escopo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Trata-se, portanto, de medida constitucional, legal, viável e urgente, voltada à valorização dos profissionais da educação, à promoção de um ambiente escolar mais justo e saudável e ao reconhecimento do papel essencial dos servidores na construção de uma educação pública de qualidade.

Diante do exposto, submeto esta iniciativa à apreciação dos nobres pares, com a convicção de que sua aprovação contribuirá significativamente para o fortalecimento da rede pública estadual de ensino e para a dignidade dos profissionais que nela atuam. (db)



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Julho de 2025

Fabio Tardin - Fabinho
Deputado Estadual